

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2004

Altera o Artigo 6 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Odair

I - RELATÓRIO

O Deputado Eduardo Valverde apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.129, de 2004, que “Altera o Artigo 6 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências”. O projeto acrescenta um parágrafo único ao citado artigo, com a finalidade de estabelecer que os meios telemáticos e informatizados de comando e supervisão se equiparam aos meio pessoais e diretos de comando, controle e supervisão para os fins de configuração da subordinação jurídica na relação de emprego.

A proposta tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP -, onde não recebeu emendas. Apreciado pelo Plenário daquela Comissão, o projeto recebeu parecer favorável.

Em seguida, a proposição foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No âmbito desta CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente projeto de lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em sua formulação o projeto de lei obedeceu às normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão.

Cabem, porém, ressalvas quanto à técnica legislativa. Fazem falta ao Projeto de Lei, para atender ao disposto nos artigos 3º a 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis”, uma ementa que explice a finalidade da futura lei, um preâmbulo que indique o órgão ou instituição competente para a prática do ato legal, um primeiro artigo que determine objeto da lei e um último artigo que indique expressamente a vigência da proposta. Também para atender o disposto na alínea “d”, do inciso II, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, faz-se necessária a identificação do artigo alterado pelas letras “NR”.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.129, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos anexo

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ODAIR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2004 (Do Sr Eduardo Valverde)

EMENDA N°.....

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho -,para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios de telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º- Não se distingue entre trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo Único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios

pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado ODAIR
Relator

2004_9151_Odair